

Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo ao PL 2.148, de 2015, onde couber, na forma que se segue:

"Art. XXXX Dá-se nova redação à Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes definições:

.....

.....

V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do produtor de combustíveis derivados de petróleo de que trata o art. 7º desta Lei;

VI - Produtor de combustíveis derivados de petróleo: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de combustíveis derivados de petróleo, sendo refinador de petróleo, formulador de gasolina e óleo diesel ou central petroquímica produtora de combustíveis derivados de petróleo, e o importador de combustíveis derivados de petróleo;

Art. 7º. A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os



produtores de combustíveis derivados de petróleo, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º. As metas individuais dos produtores de combustíveis derivados de petróleo deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtores de combustíveis derivados de petróleo será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada produtores de combustíveis derivados de petróleo comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelos produtores de combustíveis derivados de petróleo no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

.....

.....

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o produtores de combustíveis derivados de petróleo à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtores de combustíveis derivados de petróleo e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. YYYYYYY. O artigo XXXXXXXX entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBio) por parte dos produtores de combustíveis derivados de petróleo está mais alinhada com a política nacional de biocombustíveis (RenovaBio) e melhor contribuirá para o atendimento dos compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Esta emenda visa alocar a obrigatoriedade de aquisição dos Créditos de Descarbonização (CBio) nos produtores de combustíveis derivados de petróleo.

O custo do Cbio, alocado na composição de custo da gasolina e do diesel, varia entre 20 e 30 reais por m³. Este custo representa aproximadamente 20% da margem bruta das distribuidoras de combustíveis. Desse modo, as distribuidoras que não adquirem o CBio ficam com uma competitividade artificial e ilegal, em detrimento das distribuidoras que cumprem suas metas de aquisição.

Alocar esta obrigação na etapa de fornecimento dos derivados de petróleo, em todas as suas modalidades, evitará assimetrias competitivas no mercado de combustíveis, além de melhor alocar a obrigação descarbonização no real produtor ou importador de derivados de petróleo e gás natural.

Importante ainda conceder prazo razoável para o início da produção de efeitos desta alteração, uma vez que se faz necessário tempo para que o mercado de combustíveis fósseis possa se adaptar.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Dep. RICARDO BARROS (PP/PR)
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678575900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Ricardo Barros)**

Estabelece redução de tributos
para produtos adequados à economia
verde de baixo carbono.

Assinaram eletronicamente o documento CD217678575900, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 3 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 5 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

